



ACORDO DE PARIS

2015 - 2020

NOTA INTRODUTÓRIA

ARTIGO DE AUGUSTO DOS SANTOS SILVA (MENE)

ARTIGO DE JOÃO PEDRO MATOS FERNANDES (MAAC)

TEXTO DO ACORDO DE PARIS



REPÚBLICA
PORTUGUESA

AMBIENTE E
AÇÃO CLIMÁTICA



apa
agência portuguesa
do ambiente



NOTA INTRODUTÓRIA

O Acordo de Paris visa alcançar a descarbonização das economias mundiais e estabelece, como um dos seus objetivos de longo prazo, o limite do aumento da temperatura média global a níveis abaixo dos 2 graus centígrados acima dos níveis pré-industriais. Este acordo determina ainda que se prossigam esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 graus centígrados, reconhecendo que isso reduzirá significativamente os riscos e impactos das alterações climáticas, em linha com o Relatório do Painel Intergovernamental para as Alterações Climáticas, apresentado em 2019.

O Acordo de Paris, adotado a 12 de dezembro de 2015, entraria em vigor 30 dias depois da data em que pelo menos 55 países, representando pelo menos 55% das emissões de gases com efeito de estufa, depositassem os respetivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão. Em 2016, a 21 de setembro, 60 países já o haviam ratificado, superando, assim, um dos dois critérios. A 5 de outubro, menos de um ano depois da adoção do Acordo de Paris, a ratificação da União Europeia e de alguns dos seus Estados Membros, incluindo Portugal, permitiu alcançar o limiar estabelecido para a entrada em vigor do Acordo de Paris, com a superação do segundo critério.

Com a entrada em vigor do Acordo de Paris a 4 de novembro de 2016, a primeira sessão da Conferência das Partes servindo de Reunião das Partes ao abrigo do Acordo de Paris teve lugar em Marraquexe. Portugal integra o conjunto de países que são, desde a primeira hora, Partes do Acordo de Paris.

O Acordo de Paris representa uma mudança de paradigma na abordagem e na dinâmica de resposta aos desafios das Alterações Climáticas, com o reconhecimento explícito de que apenas com o contributo de todos é possível vencer este desafio global.

Este Acordo renova a esperança no multilateralismo e aponta para a necessidade de uma descarbonização profunda da economia mundial.

Ao estabelecer uma nova arquitetura para a resposta aos desafios das alterações climáticas, quer em termos de redução de emissões – mitigação – quer em termos de aumento da resiliência dos países aos efeitos das alterações climáticas – adaptação –, e ao prever a dotação de meios de implementação, como financiamento, capacitação e transferência de tecnologia, este Acordo, global, equilibrado, justo, ambicioso e duradouro, dá confiança aos países para prosseguirem em conjunto, e de forma articulada, esta trajetória.

O Acordo de Paris exige que as Partes envidem os seus melhores esforços de mitigação através de Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC) e que reforcem progressivamente esses esforços, a cada nova submissão das suas NDC. Para tal, todas as Partes prestam informação regular sobre as suas emissões e sobre os seus esforços de implementação e, a cada 5 anos, é feito um balanço global para avaliar o progresso realizado. A União Europeia e os seus 27 Estados-Membros, onde se inclui Portugal, partilham a NDC e deverão apresentar um novo contributo, mais ambicioso, até final de 2020.

Atualmente, 189 das 197 Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas ratificaram o Acordo de Paris.



OS DESAFIOS DA AÇÃO CLIMÁTICA PARA A DIPLOMACIA E O MULTILATERALISMO

1.

A assinatura do Acordo de Paris, a 12 de dezembro de 2015, representou um assinalável passo em frente na luta contra as alterações climáticas. Pela primeira vez, a quase totalidade das nações do mundo assumiu a necessidade de proceder à descarbonização das respetivas economias; e comprometeu-se a agir, imediata e intensamente, para travar o aquecimento global. Com metas precisas, entre as quais esta, fundamental: que o aumento da temperatura média global fosse bem inferior a 2.ºC, por comparação com os níveis pré-industriais, e, mais precisamente, que fosse limitado a 1,5º C, num esforço para reduzir significativamente os riscos e impactos das alterações climáticas.

A negociação do Acordo foi demorada e complexa, mas concluiu-se com êxito. O mesmo sucesso foi alcançado quanto ao processo de ratificação. Tendo sido fixada a sua entrada em vigor para 30 dias após a data em que tivesse sido ratificado por 55 países representando pelo menos 55% das emissões de gases com efeito de estufa, este objetivo foi atingido a 5 de outubro de 2016, portanto, menos de um ano depois da assinatura. Portugal foi dos primeiros países a realizar a ratificação.

O Acordo de Paris está, pois, em vigor desde 4 de novembro de 2016. E logo em dezembro desse ano reuniu-se em Marraquexe a primeira sessão da Conferência das Partes. Aí, Portugal anunciou que cumpriria o objetivo da neutralidade carbónica até 2050. Foi a primeira nação do mundo a assumir este compromisso.

2.

Nunca é de mais valorizar o profundo significado do Acordo de Paris, quer em termos de consciência e ação ambiental, quer quanto à transformação da economia e do modo de vida. Permita-se-me, porém, salientar aqui, especificamente, a sua componente diplomática e de relações internacionais.

A conclusão do Acordo e a subsequente ratificação rápida e generalizada (para o que é habitual em grandes convenções internacionais) representaram, em si mesmas, um sucesso diplomático. O papel da França, do seu Presidente François Hollande, do seu ministro dos Negócios Estrangeiros Laurent Fabius e da sua diplomacia não deve ser ignorado, porque foi mesmo determinante. O Acordo beneficiou também, muito, do empenhamento das Nações Unidas, no mandato do Secretário-Geral Ban Ki-Moon. Com o início de funções, em janeiro de 2017, do novo Secretário-Geral, António Guterres, este empenhamento tornou-se ainda maior. Guterres tem feito, a justo título, da luta contra as alterações climáticas a causa principal da sua ação. Tem alertado as nações, tem incentivado a sociedade civil e a opinião pública mundial, tem advogado



políticas públicas e tem colocado, incansavelmente, na ordem do dia das organizações multilaterais, a questão da sobrevivência do Planeta. Como dizia, a 2 de dezembro de 2020, em entrevista ao jornal “El País”, a humanidade tem estado em guerra com a natureza e é preciso fazer as pazes. A Terra é o nosso bem comum, o seu futuro é o nosso futuro e é coletivo o encargo de assegurá-lo.

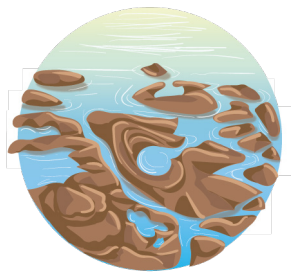
Deve também destacar-se a liderança da União Europeia, como tal, neste tema. Nem todos os 27 Estados-membros sentem e reagem da mesma maneira. Pelo contrário, por aqui passa uma das várias e preocupantes fraturas que assinalam o presente da União. Mas a Comissão Europeia, o Parlamento Europeu e a larguíssima maioria do Conselho Europeu compreendem a natureza “existencial” das questões postas pelas alterações climáticas ao nosso modo de vida em sociedade; e agem em conformidade. No momento em que escrevo, que é o início de dezembro de 2020, ainda não sabemos se alcançaremos consenso no Conselho Europeu; mas o que está em cima da mesa é a fixação das metas de redução de emissões em pelo menos 55%, até 2030, por comparação com os valores de 1990. A primeira Lei Europeia do Clima está em fase final de aprovação; e o Pacto Ecológico Europeu desenha um quadro ambicioso de ações.

Da outra banda do Atlântico, a administração Obama apoiou a elaboração e aprovação do Acordo de Paris. A sua ratificação pelos Estados Unidos só foi, porém, concluída em setembro de 2019 e, logo passados dois meses, o Presidente Donald Trump, que fez da luta contra a ação climática um absurdo cavalo de batalha, anunciou a decisão de se retirar; o que se haveria de consumir em 4 de novembro de 2020. Felizmente, o Presidente eleito, Joe Biden, comprometeu-se em regressar ao Acordo de Paris no primeiro dia do seu mandato. Por seu lado, o Presidente chinês, Xi Jinping, declarou, na Assembleia-Geral das Nações Unidas de setembro de 2020, que a China se comprometia a atingir a neutralidade carbónica até 2060.

Tudo isto conjugado, o momento atual é outra vez de alguma esperança, permitindo um certo regresso ao espírito do fim de 2015, quando, em Paris, o mundo se comprometeu em evitar o sobreaquecimento do Planeta.

Não basta, porém, constatar alguns desenvolvimentos positivos. **As avaliações dos painéis científicos independentes coincidem em demonstrar que não estamos ainda a ganhar o combate contra as alterações climáticas e que, em termos globais, a nossa “guerra contra a natureza” infelizmente prossegue.** A preservação da biodiversidade, a travagem da desflorestação, a redução dos resíduos, o abandono dos hidrocarbonetos, a eliminação dos plásticos de uso único, a conservação dos oceanos, a luta contra a subida das águas do mar, e tantos outros objetivos ambientais prioritários continuam por alcançar e, em vários deles, estamos hoje mais longe do que no passado. A economia circular, o crescimento verde, a energia limpa, a agricultura amiga do território, a gestão inteligente da água e de outros recursos, escassos e essenciais, continuam a ser políticas e práticas ainda em consolidação, enfrentando inimigos, adversidades e muita inconsciência.

Portanto, quer internamente aos Estados, quer no plano que agora me ocupa, que é o das relações internacionais, a hora é de agir e não apenas de celebrar.



3.

A ação climática é uma das áreas fundamentais da cooperação multilateral; é um problema de todos, que só em conjunto podemos resolver, ou sequer minorar. Exige concertação e compromisso, o que é uma atitude e uma linguagem bem diferentes desta fratura entre duas ordens políticas, económicas e tecnológicas rivais, que tem paralisado o mundo nos anos mais recentes. A Europa sozinha, sem os Estados Unidos ou a China, para já não falar de outras nações e blocos, não vencerá esta luta. E o mesmo se diga em relação a qualquer dos outros atores fundamentais. Os defensores do Acordo de Paris têm de ser multilateralistas e os multilateralistas têm de compreender que a aplicação do Acordo de Paris é, hoje, uma das primeiríssimas prioridades da agenda multilateral. As Nações Unidas são o quadro mais geral para este encontro; e a Convenção-Quadro para as Alterações Climáticas, as conferências e reuniões das Partes e a assunção, por cada uma delas, da sua Contribuição Nacionalmente Determinada são os instrumentos por cuja implementação passa o sucesso ou insucesso da nossa ação global. Por isso são, aliás, tão importantes os balanços das medidas e dos resultados e a lógica da avaliação a cada cinco anos. É neste esforço global que se integra Portugal.

Há vários anos que assumimos o ambiente como uma questão-chave das políticas públicas. E, não cuidando aqui, naturalmente, da dimensão interna, chamo, contudo, a atenção dos portugueses para o facto de aquela assunção e a sua tradução em estratégias e medidas concretas serem bem conhecidas da comunidade internacional. Conhecidas, estimadas e várias vezes tomadas como modelo.

Sem a preocupação de ser, nem minucioso, nem exaustivo, salientarei quatro aspetos em que o nosso protagonismo europeu e internacional me parece bem estabelecido; e juntar-lhes-ei, mais dois, em que vejo um processo de consolidação em curso.

Entre os primeiros, destaque-se, desde logo, a aposta nas energias renováveis. Hídrica e eólica, mais recentemente solar, ainda mais recentemente (na verdade, no nosso mais imediato presente) os gases renováveis e, desde logo, o hidrogénio verde. Depois, a atenção aos oceanos e a defesa de uma estratégia global para a preservação, a utilização racional e sustentável e a boa governação dos oceanos. Não é um tema exclusivamente ambiental, mas a conexão é manifesta. Desde a Comissão Mundial dos Oceanos, presidida por Mário Soares, ao contributo dado para a autonomização do Objetivo 14 do Desenvolvimento Sustentável, do papel como cofacilitadores na Primeira Conferência do Oceano das Nações Unidas, em 2017, até ao encargo da organização, com o Quénia, em Lisboa, da Segunda Conferência, a posição e o valor acrescentado de Portugal são manifestos. Em terceiro lugar, as políticas de salvaguarda e preservação da biodiversidade, quer em terra quer nas áreas marinhas. E, enfim, a participação na elaboração e aprovação dos grandes documentos e acordos internacionais sobre as questões do clima e a precocidade com que, por exemplo, ratificámos o Acordo de Paris, assumimos o compromisso da neutralidade carbónica e aprovámos as necessárias estratégias nacionais. Ainda há dias, a 30 de novembro de 2020, saiu um relatório oficial da Comissão Europeia que mostrava que éramos o Estado-membro que se encontrava mais perto dos objetivos europeus de redução de emissões para 2030.



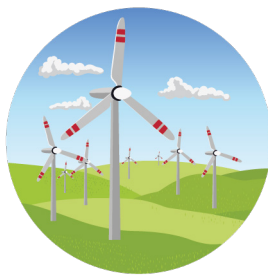
As duas dimensões associadas em que também estamos a formar e consolidar uma posição de protagonismo internacional são as da política da água e da ligação entre as questões de cooperação e desenvolvimento sustentável. Na primeira, Portugal é uma voz cada vez mais ouvida e um caso cada vez mais estudado, sendo as competências nacionais demandadas em processos internacionais, por exemplo no quadro das Nações Unidas. Na segunda, a evidente ligação entre os temas do clima, da segurança humana contra as consequências dos fenómenos atmosféricos e ambientais catastróficos, da ação de emergência humanitária e de outra ação mais mediata, mas essencial, de capacitação dos países e populações para melhores respostas aos desafios das alterações climáticas, essa ligação faz cada vez mais parte das conceções e práticas da cooperação portuguesa – e do seu contributo para a reflexão e a estratégia internacional.

Tudo isto nos confere uma grande responsabilidade. No âmbito da presidência do Conselho da União Europeia, no primeiro semestre de 2021, a transição verde, de um lado, e, do outro, o modo como se articula com o reforço do modelo social europeu e do papel da Europa no mundo, serão uma linha de trabalho exigente e densa. Tem a ver com a Lei do Clima e o Pacto Ecológico, mas também com a mobilidade, com o Ano Europeu da Ferrovia, com a reforma da Política Agrícola Comum, com a Estratégia do Prado ao Prato e com tantos outros aspetos, ambientais, económicos, energéticos, infraestruturais, territoriais. No âmbito das Nações Unidas, as responsabilidades temáticas são também óbvias: clima, oceanos, biodiversidade, água e outros recursos essenciais... Noutras plataformas multilaterais, da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa à Conferência Ibero-Americana, surge o mesmo sentido de urgência e integração.

Entre todos os problemas e obrigações, as alterações climáticas destacam-se pela gravidade e vastidão dos efeitos e a escassez do tempo disponível para debelá-los. O Acordo de Paris é o roteiro principal para enfrentá-las. Cumpre à diplomacia, portuguesa, europeia, internacional, favorecer o trabalho conjunto e cooperativo sem o qual não cumprimos os passos fundamentais de tal roteiro.

Por **AUGUSTO SANTOS SILVA,**
Ministro de Estado
e dos Negócios Estrangeiros





CINCO ANOS DO ACORDO DE PARIS

10 anos de compromissos futuros

1.

O Ambiente e a sustentabilidade já foram a face minimizadora dos desmandos do crescimento. Eram, então, a parte visível de uma política de desenvolvimento de infraestruturas básicas e de reserva de territórios para a conservação da natureza. Hoje, o Ambiente e a sustentabilidade passaram a ocupar a posição central num projeto de futuro. Esse devir a que estamos obrigados exige-nos o uso sustentável de um planeta em que seremos cada vez mais, em que, cada vez mais, um maior número de pessoas exigem o bem-estar a que se habituaram ou a que aspiram.

Por isso, a política ambiental atual não se pode socorrer dos instrumentos do passado, não pode ser vista como um conjunto de interesses parcelares, nem pode ser pensada de maneira desligada da economia e do combate às desigualdades. É no seio da política ambiental que se desenham as estratégias de desenvolvimento dos países.

Temos de fazer diferente. A economia tem de se reinventar. A exigência de bem-estar confinado aos limites naturais do planeta já não pode merecer discussão. A recusa de regresso ao passado é também a rejeição de um modelo linear da economia que exauriu os nossos recursos. Descartamos, hoje, assentar o desenvolvimento económico no uso de combustíveis fósseis que provocam o aquecimento global. Também não queremos formas de ocupação do território que desvalorizem e ameacem o nosso capital natural.

Nos temas, na geografia, na construção do nosso futuro – nele integrando a criação de riqueza e bem-estar –, são essenciais o respeito pelos ecossistemas e a aprendizagem dos limites dos sistemas naturais. **A vastidão das consequências na nossa saúde de políticas predatórias, as guerras, conflitos e migrações motivados por acesso a recursos naturais ou pela depleção dos ecossistemas são um sinal inequívoco de quanto ignorámos os limites do sistema terrestre. A sociedade moderna globalizou-se. As alterações climáticas passaram a estar entre as preocupações de muitos e de cada vez mais portugueses. Quando tudo é diferente, impõem-se políticas diferentes.**

Os novos domínios da política são vários. A defesa clara dos limites suportados pelo nosso planeta – neles incluindo os limites do bem-estar de cada uma das suas espécies e, entre elas, a nossa. A defesa do nosso regime, o do Estado de Direito, da democracia plural, da livre escolha. E se os limites do planeta são determinados, caber dentro deles não é uma tarefa determinística. Aqueles que, na sua radicalidade iluminada, assim pensam, também não vão bem: as tentativas de realizar a transformação “porque sim” redundaram sempre no fracasso.



2.

O primeiro plano com medidas para fazer face às alterações climáticas em Portugal foi aprovado em 2004. Numa primeira fase, foi a aposta no gás natural que permitiu descarbonizar processos industriais e a geração de eletricidade. Em 2005, Portugal atingiu o pico das suas emissões, iniciando, a partir dessa data, uma redução da intensidade carbónica da economia. Apostámos, então, nas fontes renováveis, que entre nós abundam, tendo, em 2008, assumido o ambicioso objetivo de atingir uma quota de 45% desse tipo de energia na produção de eletricidade. Os objetivos do Protocolo de Quioto foram, em 2012, alcançados com sucesso, tendo para o efeito sido contabilizados, de forma pioneira a nível europeu, o sequestro de carbono agrícola e florestal.

Em 2015, quando o Acordo de Paris foi assinado, Portugal já tinha assumido metas de redução de emissões enquadradas no pacote 2030 da União Europeia. Num quadro pós crise, contudo, o ambiente não se configurava como um tema de relevância política.

Em 2015, Portugal contou com emissões de gases com efeito de estufa da ordem das 68 milhões de toneladas, sendo a produção e transformação de energia e os transportes os principais responsáveis pelas emissões a nível nacional. As renováveis contribuíram, então, para 53% da produção de eletricidade e Portugal revelou estar mais dependente das importações de energia do que a maioria dos países europeus (78%).

Ainda em 2015, o 5.º Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental para as Alterações Climáticas salientava que as evidências científicas relativas à influência da atividade humana sobre o sistema climático eram mais fortes do que nunca e que o aquecimento global era inequívoco. Esse foi o sétimo ano mais quente desde 1931 e o ano em que foi alcançado o limiar de aumento da temperatura média global de um grau centígrado. Desde essa data, este recorde foi sendo sempre ultrapassado. Os últimos quatro anos foram os mais quentes de que há memória (2016-2020) e o mês de setembro de 2020 foi o de mais elevada temperatura de sempre.

Atualmente, a temperatura média global já aumentou mais de 1,1 graus centígrados face aos níveis pré-industriais e as alterações do clima são visíveis em todo o mundo, em resultado de eventos extremos, cuja magnitude e frequência têm vindo a acentuar-se. As alterações climáticas estão também entre as principais causas do declínio acelerado de biodiversidade e da extinção de mais de um milhão de espécies.

Em 2019, o Painel Intergovernamental para as Alterações Climáticas alertou para as evidências de que os efeitos das alterações climáticas já se faziam sentir e que os impactes de um aumento da temperatura de 2 graus centígrados seriam dramáticos. Concluiu que nos restam 10 anos para agir e inverter o aumento das emissões globais de gases com efeito de estufa – uma atuação urgente, a que não podemos ficar indiferentes.

Desde 2015, a concentração de gases com efeito de estufa na atmosfera passou de 400 para 410 partes por milhão (dados de 2019), continuando a aumentar em 2020.



Portugal é um dos países Europeus mais afetados pelas alterações climáticas, um dos chamados *hot spots* da Europa. Os efeitos das alterações climáticas entre nós incluem o aumento da temperatura, a alteração dos padrões de precipitação, a subida do nível médio do mar e os fenómenos meteorológicos extremos, que acentuam as pressões sobre o litoral, os riscos de incêndio, de seca e de inundações.

O território é o nosso maior ativo e, como tal, temos de nos saber adaptar às suas especificidades, reduzindo as vulnerabilidades e aumentando a sua capacidade para lidar com fenómenos extremos.

Neste período, assegurámos a cobertura de todo o território nacional por estratégias e planos de adaptação às alterações climáticas. Promovemos projetos de adaptação de âmbito local. Inovámos com o desenvolvimento de novos instrumentos, como os planos de gestão de paisagem, e iniciámos uma nova abordagem à prevenção dos fogos rurais, tendo como pano de fundo a criação de uma floresta mais sustentável, biodiversa e resiliente, capaz de promover o sequestro de carbono que nos permita um balanço neutro de emissões e a redução, para metade, da área afetada por incêndios.

Nos últimos cinco anos, o tradicional Ministério do Ambiente, com as clássicas competências em matéria de gestão de água e resíduos e de condução de políticas para evitar a poluição, garantir o ordenamento do território e salvaguardar ecossistemas e habitats, cresceu em competências. De acordo com as exigências internacionais e das ambições internas, juntaram-se àquelas a condução das políticas da energia, das florestas e da mobilidade urbana e periurbana.

Foi um quinquénio em que progressivamente fomos terminando com subsídios perversos que, vigorando durante décadas, tornavam atrativa a produção de eletricidade a partir de energias fósseis. Ao fazê-lo de modo determinado, acolhemos com satisfação a notícia da antecipação do encerramento das duas centrais a carvão nacionais, já em 2021. Os leilões para atribuição de capacidade de produção solar bateram recordes mundiais em 2019 e 2020, tendo Portugal dos preços mais baixos de produção de eletricidade a partir da fonte solar.

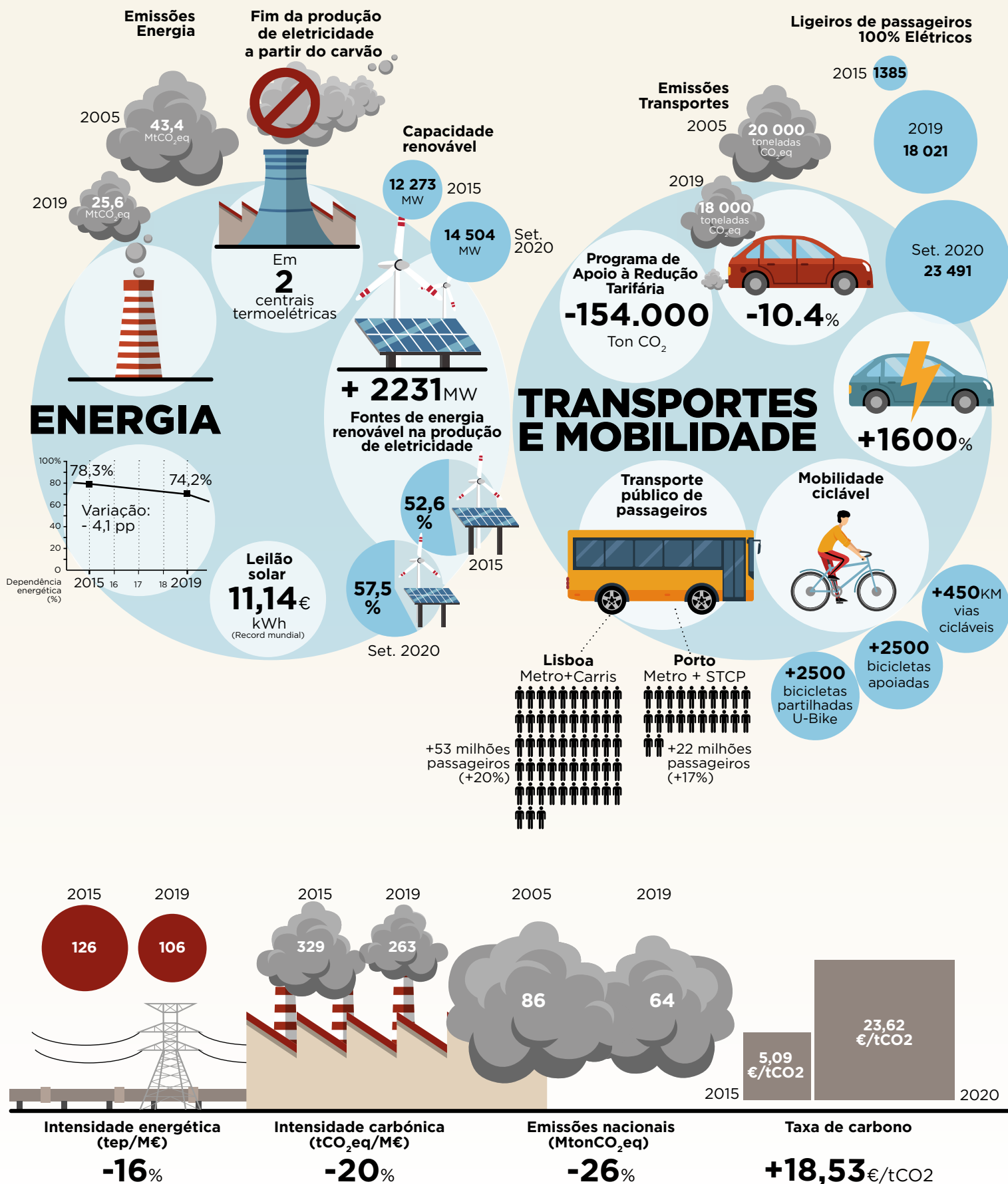
Com igual satisfação assistimos ao crescimento paulatino da venda de viaturas elétricas, certamente por via dos instrumentos fiscais e de incentivo que criámos, mas também porque a consciência em matéria climática e a vantagem económica pesaram na decisão dos portugueses.

Neste período, criámos, ainda, o Programa de Apoio à Redução Tarifária nos Transportes Públicos, reduzindo o preço dos passes, em alguns casos, em mais de 100 euros mensais, e apoiando os agregados familiares mais numerosos – uma medida essencial à descarbonização mas com uma face humana, pois apoia aqueles que mais necessitam. Resultado: mais 12% de passageiros nos transportes coletivos e menos emissões.

Foi meia década em que apoiámos a intervenção em cerca de mil quilómetros de rios e ribeiras e lançámos cerca de dezena e meia de planos de reabilitação de áreas de

PORTUGAL, 2015-2020

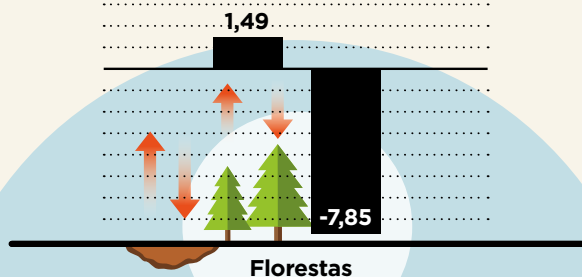
PROGRESSO ALCANÇADO



Balanço entre emissões e sequestro

Mton CO₂eq

2005 2019



Florestas

AGRICULTURA E FLORESTA

Área total de gestão de combustível
+91.052 ha
(2018 - 2020)

Remuneração dos serviços dos ecossistemas

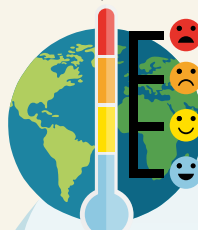


Paisagem Protegida da Serra do Açor e Parque Natural do Tejo Internacional:
715 ha | **3,4** M€



Alterações climáticas
Adaptação do território às alterações climáticas

Planos ou estratégias de adaptação



+1,2 M€
alocados



100%
Território continental

ADAPTAÇÃO

Ribeiras recuperadas
1000 km

Linha de costa intervencionada
+66 km

METAS AMBICIOSAS PARA A NEUTRALIDADE CARBÓNICA EM 2050

-55%
EMISSÕES EM 2030

80%
RENOVÁVEIS NA ELETRICIDADE

35%
EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

5%
HIDROGÉNIO CONSUMO FINAL DE ENERGIA

Financiamento Fundo Ambiental (2017 a Set. 2020)

970 M€

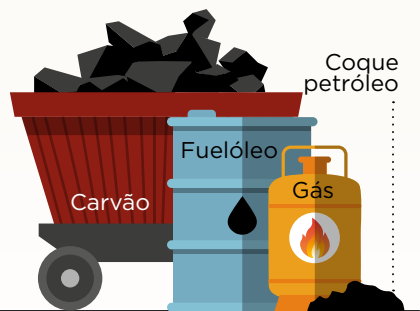


10 M€
Financiamento da cooperação em ação climática

Literacia climática (Eurobarómetro 2019):

87% portugueses consideram alterações climáticas um problema muito sério (superior à média europeia, de 79%)

74% dos entrevistados afirmou adotar na sua vida medidas para o combate às alterações climáticas (média europeia de 60%)



Fim dos subsídios aos fósseis



elevado valor natural. Também eliminámos um passivo ambiental de décadas no rio Tejo. Desencravámos obras essenciais de regularização do Mondego e na assoreada Ria de Aveiro, aproveitando os inertes daí retirados para alimentar as praias sob intenso stress do avanço do mar.

Com a reinvenção de instrumentos financeiros caducos que herdámos, erigimos o Fundo Ambiental a importante ferramenta de intervenção nas políticas de descarbonização e de proteção dos recursos naturais. Quadruplicando as suas receitas, o Fundo foi essencial para, por exemplo, alavancar investimentos nos metros de Lisboa e do Porto e no transporte fluvial de passageiros na área Metropolitana de Lisboa. Ao descentralizar os transportes rodoviários de passageiros nas duas áreas metropolitanas do País (STCP e Carris), atribuímos mais poder às comunidades locais na definição dos instrumentos de mobilidade que as servem. E dotámos as empresas que prestam esses serviços, apoiando-as, com mais 710 autocarros de elevada performance ambiental, que substituíram uma frota envelhecida e hipercarbónica.

Foi o tempo de elaboração do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território e da valorização definitiva do capital natural, reforçando com centenas de operacionais no terreno as equipas do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, avançando com a cogestão das áreas protegidas e iniciando o pagamento dos serviços de ecossistemas.

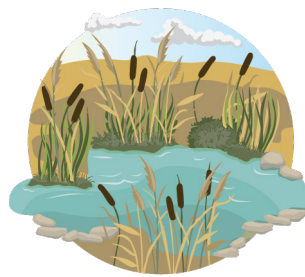
Tolstoi escreveu que “há quem passe pela floresta e apenas veja lenha para a fogueira”. É este olhar que negamos quando pensamos as nossas florestas. Nelas queremos valorizar os bens públicos que produzem – ar puro, água e biodiversidade –, intervindo pela gestão, pelo planeamento da paisagem, pela manutenção no tempo do rendimento dos seus proprietários, permitindo-lhes, assim, optarem pela plantação de espécies mais adaptadas ao território.

Fizemos um percurso de que nos orgulhamos, uma caminhada que intensificámos graças a instrumentos mais adequados a lidar com a complexidade. Porque, já o disse, precisamos de instrumentos novos para lidarmos com fenómenos novos e exigentes.

3.

Com o Acordo de Paris e a evidência científica da urgência da ação climática, estabelecemos uma nova ambição, assumida, no ano seguinte, na COP de Marraquexe, pelo Primeiro-Ministro de Portugal: fomos o primeiro país a assumir o desígnio da neutralidade carbónica até 2050, ambição em que fomos seguidos por muitos outros. Hoje, parece banal o que, em 2016, foi disruptivo.

O Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 concretizou essa ambição, estabelecendo a trajetória de redução de emissões e as opções de políticas e medidas para atingir esse objetivo, criando riqueza sem delapidar os recursos. O cenário em que a economia mais cresce é aquele que mais se aproxima da neutralidade carbónica, exigindo, para tanto, investimentos da ordem de um bilião de euros, até 2050. O caminho foi traçado. No centro desta transição estão as fontes de energia renovável, a eficiência de recursos, o abandono progressivo dos combustíveis fósseis,



uma economia sustentada num modelo circular e capaz de usar esta oportunidade para construir um crescimento verde.

O nosso futuro, com o Ambiente no centro da ação, é um momento de afirmação. De afirmação de uma tese, a nossa, de que a política ambiental é uma política ativa, que defende os valores ambientais ao erigir um modelo económico sustentável, nele abarcando formas de produzir, de consumir e de proteger recursos. Uma política que recusa o “Não” como princípio cautelar, mas que também não aceita claudicar a interesses de um modelo económico predador e, por isso, sem futuro.

A tarefa não é fácil. Nunca é fácil, quando é desta magnitude. Contudo, estamos preparados para este desafio civilizacional como, julgo, nunca estivemos.

Ao contrário do poeta que afirmava que se *hace camino al andar*, julgo que quem não sabe para onde vai tem uma enorme probabilidade de se perder. E é por isso que o nosso ministério – e o nosso Governo – tem tantas agendas, todas elas com objetivos claros e quantificados.

A neutralidade implica metas e as mais exigentes ocorrem até 2030. Temos 10 anos para mudar o País. Por isso, o Plano Nacional Energia e Clima revê, com ambição, as medidas a adotar nos próximos 10 anos. Medidas cruciais para acelerar a descarbonização da economia nacional, em linha com a urgência da ação climática necessária para conter o aumento da temperatura média em 1,5 graus centígrados.

Os próximos dez anos serão moldados, por isso, por um conjunto de objetivos e metas já estabelecidos. Assim, temos de reduzir até 55% as emissões de gases com efeito de estufa. Como?

Teremos de incorporar 47% de fontes renováveis no consumo final de energia, 80% na produção de eletricidade e 20% nos transportes. Mas não basta. Para um país que não se quer entre os medianos mas que tem a ambição de liderar a transição para uma economia neutra em carbono, temos ainda de integrar 5% de gases renováveis no consumo final de energia, razão pela qual fomos pioneiros na apresentação de uma estratégia para os gases renováveis. E pretendemos ainda eletrificar 30% da mobilidade urbana, reduzir a área afetada por incêndios rurais para metade e proteger 30% da superfície terrestre e marítima.

A ambição é vista por vezes como um defeito. No caso das matérias ambientais, ser virtuoso e responsável é ser ambicioso. Essa vai ser essa a pedra de toque da nossa presidência da União Europeia. Vamos confirmar a neutralidade carbónica da Europa, em 2050. Vamos garantir que mais de um terço das verbas comunitárias serão dedicadas à ação climática. Vamos debater os desafios da adaptação às alterações climáticas e a sua articulação com as opções de política setoriais. Vamos comprometer os países que mais beneficiarão do Fundo para Transição Justa com metas que correspondam às verbas de que vão ser beneficiários. Vamos construir um compromisso europeu em matéria de proteção da biodiversidade que vai além do que foi estabelecido em 2010, na Convenção de Biodiversidade de Aichi. À escala nacional,



vamos avaliar o impacto ambiental de todas as iniciativas legislativas e esforçar-nos-emos para promover o financiamento sustentável, tornando as instituições financeiras uma alavanca de investimentos verdes.

A nossa visão é a de que é possível criar riqueza e bem-estar a partir de investimento que beneficie a redução de emissões, que promova a transição energética, a mobilidade sustentável, a circularidade da economia e a adaptação e valorização do território. E sentimo-nos mobilizados para uma missão com objetivos planeados, cuja concretização garanta que os temas ambientais são aceites como aqueles que melhor podem contribuir para a recuperação da economia e para o combate à pobreza, no curto prazo, e, em simultâneo, para a construção de uma sociedade mais justa e um território mais sustentável, no longo prazo. O ambiente e a ação climática são motores para a recuperação económica e social, com elevado efeito multiplicador na economia.

Escreveu Jorge de Sena num notável conto que a brevidade nos isenta dos perigos. Este percurso que fizemos em conjunto não foi assim tão breve mas fizêmo-lo eliminando os perigos que podíamos e minimizando os que não podíamos evitar. E, certamente, preparámo-nos melhor para os vindouros.

Por **JOÃO PEDRO MATOS FERNANDES,**
Ministro do Ambiente
e da Ação Climática





ACORDO DE PARIS

As Partes do presente Acordo:

Sendo Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, doravante designada «a Convenção»;

Nos termos da Plataforma de Durban para uma Ação Reforçada estabelecida pela decisão 1/CP.17 da Conferência das Partes à Convenção na sua décima sétima sessão;

Procurando alcançar o objetivo da Convenção, e sendo guiadas pelos seus princípios, incluindo o princípio da equidade e das responsabilidades comuns mas diferenciadas e respetivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais;

Reconhecendo a necessidade de uma resposta eficaz e progressiva à ameaça urgente das alterações climáticas tendo por base o melhor conhecimento científico disponível;

Reconhecendo também as necessidades específicas e as circunstâncias especiais das Partes que são países em desenvolvimento, especialmente daquelas que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas, nos termos da Convenção;

Tendo plena consideração das necessidades específicas e as situações especiais dos países menos avançados no que respeita ao financiamento e à transferência de tecnologia;

Reconhecendo que as Partes podem ser afetadas não apenas pelas alterações climáticas, mas também pelos impactos das respetivas medidas de resposta adotadas;

Enfatizando a relação intrínseca que as ações, as respostas e os impactos das alterações climáticas têm com o acesso equitativo ao desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza;

Reconhecendo a prioridade fundamental de salvaguardar a segurança alimentar e erradicação da fome, e as vulnerabilidades particulares dos sistemas de produção de alimentos aos impactos adversos das alterações climáticas;

Tendo em consideração os imperativos de uma transição justa da força de trabalho e a criação de trabalho digno e empregos de qualidade em concordância com as prioridades de desenvolvimento definidas a nível nacional;

Reconhecendo que as alterações climáticas são uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, na ação de resposta às alterações climáticas, respeitar, promover e ter em conta as suas respetivas obrigações em matéria de direitos humanos, de direito à saúde, de direitos dos povos indígenas, de comunidades locais, de migrantes, de crianças, de pessoas com deficiência e de pessoas em situações vulneráveis e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de género, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional;



Reconhecendo a importância da conservação e do reforço, conforme apropriado, dos sumidouros e reservatórios de gases com efeito de estufa referidos na Convenção;

Notando a importância de garantir a integridade de todos os ecossistemas, incluindo os oceanos, e a proteção da biodiversidade, reconhecida por algumas culturas como a Mãe Terra, e notando a importância para alguns do conceito de «justiça climática», ao agir em resposta às alterações climáticas;

Afirmando a importância da educação, do treino, da consciencialização pública, da participação pública, do acesso do público à informação e da cooperação a todos os níveis nas matérias incluídas no presente Acordo;

Reconhecendo a importância do compromisso, a todos os níveis do governo e de vários atores, de acordo com a respetiva legislação nacional das Partes, na resposta às alterações climáticas;

Reconhecendo ainda que os estilos de vida sustentáveis e os padrões de consumo e produção sustentáveis, com a liderança das Partes que são países desenvolvidos, desempenham um papel importante na resposta às alterações climáticas;

acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Para os efeitos do presente Acordo, aplicam-se as definições contidas no artigo 1.º da Convenção. Ademais:

a) «Convenção» significa a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, adotada em Nova Iorque a 9 de maio de 1992;

b) «Conferência das Partes» significa a Conferência das Partes à Convenção;

c) «Parte» significa uma Parte do presente Acordo.

1 - O presente Acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo o seu objetivo, visa fortalecer a resposta global à ameaça das alterações climáticas, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços para a erradicação da pobreza, incluindo através:

a) Da manutenção do aumento da temperatura média global a níveis bem abaixo dos 2°C acima dos níveis pré-industriais e prossecução de esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduzirá significativamente os riscos e impactos das alterações climáticas;

b) Do aumento da capacidade de adaptação aos impactos adversos das alterações climáticas e de promoção da resiliência às alterações climáticas bem como de um modelo



de desenvolvimento com reduzidas emissões de gases com efeito de estufa, de modo a que não ameace a produção de alimentos; e

c) De fluxos financeiros consistentes com uma trajetória de desenvolvimento resiliente e de reduzidas emissões de gases com efeito de estufa.

2 - O presente Acordo será implementado de modo a refletir equidade e o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas e respetivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

Artigo 3.º

No âmbito das contribuições determinadas nacionalmente em resposta global às alterações climáticas, todas as Partes devem desenvolver e comunicar esforços ambiciosos tal como definido nos artigos 4.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º e 13.º, com vista a alcançar o objetivo do presente Acordo conforme expresso no artigo 2.º Os esforços de todas as Partes representarão uma progressão ao longo do tempo, reconhecendo a necessidade de apoiar as Partes que são países em desenvolvimento na implementação efetiva do presente Acordo.

Artigo 4.º

1 - Por forma a atingir a meta da temperatura a longo prazo, definida no artigo 2.º, as Partes têm por objetivo que os níveis de emissões globais de gases com efeito de estufa atinjam o seu ponto máximo o quanto antes, reconhecendo que as Partes que são países em desenvolvimento levarão mais tempo a alcançar o nível máximo das suas emissões, e concretizar reduções rápidas a partir de aí em diante de acordo com o melhor conhecimento científico disponível, a fim de alcançar um equilíbrio entre as emissões antropogénicas por fontes e as remoções por sumidouros de gases com efeito de estufa na segunda metade deste século, na base da equidade, e no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços para erradicar a pobreza.

2 - Cada Parte compromete-se a preparar, comunicar e manter as sucessivas contribuições determinadas nacionalmente que pretende atingir. As Partes implementam medidas de mitigação domésticas, tendo em vista atingir os objetivos de tais contribuições.

3 - A contribuição determinada nacionalmente sucessiva, de cada Parte, representará uma progressão em relação à sua contribuição determinada nacionalmente então vigente e refletirá o mais elevado nível de ambição possível, refletindo as suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e as respetivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

4 - As Partes que são países desenvolvidos deveriam continuar a assumir a liderança através da adoção de metas absolutas de redução de emissões para toda a economia. As Partes que são países em desenvolvimento deveriam continuar a reforçar os seus esforços de mitigação, e são encorajadas a caminhar progressivamente para a adoção de metas de redução ou limitação de emissões para toda a economia, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.



5 - É providenciado apoio às Partes que são países em desenvolvimento para a implementação do presente artigo, nos termos dos artigos 9.º, 10.º e 11.º, reconhecendo que um apoio reforçado para as Partes que são países em desenvolvimento irá possibilitar um maior nível de ambição nas suas ações.

6 - Os países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento podem preparar e comunicar estratégias, planos e ações para um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa, refletindo as suas circunstâncias especiais.

7 - Os cobenefícios de mitigação resultantes das ações de adaptação e/ou dos planos de diversificação económica implementadas pelas Partes podem contribuir para resultados de mitigação nos termos do presente artigo.

8 - Ao comunicarem as suas contribuições determinadas nacionalmente, todas as Partes comprometem-se a fornecer a informação necessária tendo em vista a clareza, a transparência e a compreensão, de acordo com a decisão 1/CP.21 e quaisquer decisões relevantes da Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo.

9 - Cada Parte comunica uma contribuição determinada nacionalmente a cada cinco anos de acordo com a decisão 1/CP.21 e quaisquer decisões relevantes da Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo e ser informada dos resultados da avaliação global referida no artigo 14.º.

10 - A Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo considera calendários comuns para as contribuições determinadas nacionalmente na sua primeira sessão.

11 - Qualquer Parte poderá, a qualquer momento, ajustar a sua contribuição determinada nacionalmente vigente, com o objetivo de aumentar o seu nível de ambição, em conformidade com orientação adotada pela Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo.

12 - As contribuições determinadas nacionalmente comunicadas pelas Partes são inscritas num registo público mantido pelo secretariado.

13 - As Partes contabilizam as suas contribuições determinadas nacionalmente. Ao contabilizar as emissões e remoções antropogénicas correspondentes às suas contribuições determinadas nacionalmente, as Partes promovem a integridade ambiental, a transparência, a precisão, a exaustividade, a comparabilidade e a coerência e asseguram que não existe dupla contagem, de acordo com orientação adotada pela Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo.

14 - No contexto das suas contribuições determinadas nacionalmente, ao reconhecer e implementar ações de mitigação relativas às emissões e remoções antropogénicas, as Partes tomam em consideração, conforme apropriado, os métodos e as orientações existentes no âmbito da Convenção, à luz das disposições do n.º 13 do presente artigo.

15 - As Partes tomam em consideração na implementação do presente Acordo as



preocupações das Partes cujas economias sejam particularmente afetadas pelos impactos das medidas de resposta, particularmente as Partes que são países em desenvolvimento.

16 - As Partes, incluindo as organizações regionais de integração económica e os seus Estados membros, que chegaram a acordo para atuarem conjuntamente no contexto do n.º 2 do presente artigo notificam o secretariado dos termos desse acordo, incluindo os níveis de emissões alocados a cada uma das Partes no horizonte temporal relevante, aquando da comunicação das suas contribuições determinadas nacionalmente. O secretariado, por sua vez, informará as Partes e os signatários da Convenção dos termos desse acordo.

17 - Cada Parte desse acordo assume a responsabilidade pelo seu nível de emissões conforme estabelecido no acordo referido no n.º 16 do presente artigo, em conformidade com os n.os 13 e 14 do presente artigo e com os artigos 13.º e 15.º

18 - Se as Partes atuando conjuntamente o fizerem no contexto de uma organização regional de integração económica que seja, ela própria, Parte do presente Acordo, cada Estado membro da referida organização regional de integração económica, individualmente e em conjunto com a organização regional de integração económica, assume responsabilidade pelo seu nível de emissões conforme estabelecido no acordo comunicado ao abrigo do n.º 16 do presente artigo, em conformidade com os n.os 13 e 14 do presente artigo e com os artigos 13.º e 15.º

19 - Todas as Partes deveriam envidar esforços para formular e comunicar estratégias de longo prazo de redução de emissões de gases com efeito de estufa, tendo em mente o artigo 2.º e tendo em consideração as suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respetivas capacidades, à luz das suas diferentes circunstâncias nacionais.

Artigo 5.º

1 - As Partes deveriam desenvolver ações para conservar e reforçar, conforme apropriado, os sumidouros e reservatórios de gases com efeito de estufa referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da Convenção, incluindo florestas.

2 - As Partes são encorajadas a desenvolver ações para implementar e apoiar, incluindo através de pagamentos em função de resultados, o enquadramento existente tal como expresso nas orientações e decisões já acordados no seio da Convenção para abordagens baseadas em políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas com a redução de emissões decorrentes da desflorestação e da degradação florestal, e o papel da conservação, da gestão sustentável das florestas e aumento dos stocks de carbono florestal nos países em desenvolvimento; e abordagens baseadas em políticas alternativas, tais como abordagens conjuntas de mitigação e adaptação para a gestão integral e sustentável das florestas, reafirmando simultaneamente a importância de incentivar, conforme apropriado, os benefícios não relacionados com o carbono associados a tais abordagens.

Artigo 6.º

1 - As Partes reconhecem que algumas Partes escolhem cooperar voluntariamente na



implementação das suas contribuições determinadas nacionalmente para permitir maior ambição nas suas ações de mitigação e adaptação e para promover o desenvolvimento sustentável e a integridade ambiental.

2 - As Partes, quando participando voluntariamente em abordagens de cooperação que envolvam a utilização de resultados de mitigação transferidos internacionalmente para fins de cumprimento das suas contribuições determinadas nacionalmente, promovem o desenvolvimento sustentável e garantem a integridade ambiental e a transparência, incluindo na governação, e aplicam regras sólidas de contabilidade para garantir, inter alia, que não exista dupla contagem, em linha com orientações adotadas pela Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo.

3 - O uso de resultados de mitigação transferidos internacionalmente para cumprimento das contribuições determinadas nacionalmente no contexto do presente Acordo tem caráter voluntário e está sujeito a autorização pelas Partes participantes.

4 - É estabelecido um mecanismo para contribuir para a mitigação de emissões de gases com efeito de estufa e apoiar o desenvolvimento sustentável sob a autoridade e orientação da Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo, para utilização pelas Partes de forma voluntária. Este mecanismo deverá ser supervisionado por um órgão designado pela Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo, e tem por objetivos:

- a)** Promover a mitigação de emissões de gases com efeito de estufa ao mesmo tempo que promove o desenvolvimento sustentável;
- b)** Incentivar e facilitar a participação de entidades públicas e privadas autorizadas por uma Parte na mitigação de emissões de gases com efeito de estufa;
- c)** Contribuir para a redução dos níveis de emissões na Parte anfitriã, que irá beneficiar das atividades de mitigação resultando em reduções de emissões que poderão também ser utilizadas por outra Parte para cumprimento das suas contribuições determinadas nacionalmente; e
- d)** Alcançar uma redução geral das emissões globais.

5 - As reduções de emissões resultantes do mecanismo a que se refere o n.º 4 do presente artigo não serão utilizadas para demonstrar o cumprimento da contribuição determinada nacionalmente da Parte anfitriã se utilizadas por outra Parte para demonstrar o cumprimento da sua contribuição determinada nacionalmente.

6 - A Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo garante que uma parte dos rendimentos provenientes das atividades decorrentes do mecanismo a que se refere o n.º 4 do presente artigo é utilizada para cobrir as despesas administrativas bem como para assistir as Partes que são países em desenvolvimento e que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas para suportar os custos de adaptação.



7 - A Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo adotará na sua primeira sessão, regras, modalidades e procedimentos para o mecanismo a que se refere o n.º 4 do presente artigo.

8 - As Partes reconhecem a importância de disporem de abordagens fora dos mercados que sejam integradas, holísticas e equilibradas, que as auxiliem na implementação das suas contribuições nacionalmente determinadas, no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, de forma eficaz e coordenada, incluindo por via, inter alia, da mitigação, adaptação, financiamento, transferência de tecnologia e capacitação, conforme apropriado. Estas abordagens têm como objetivos:

- a) Promover a ambição na mitigação e na adaptação;
- b) Reforçar a participação dos setores público e privado na implementação das contribuições determinadas nacionalmente; e
- c) Promover oportunidades de coordenação entre instrumentos e disposições institucionais relevantes.

9 - É definido um quadro para as abordagens de desenvolvimento sustentável fora do mercado, para promover as abordagens fora do mercado a que se refere o n.º 8 do presente artigo.

Artigo 7.º

1 - As Partes estabelecem o objetivo global para a adaptação, que consiste no aumento da capacidade de adaptação, no reforço da resiliência e na redução da vulnerabilidade às alterações climáticas, tendo em vista contribuir para o desenvolvimento sustentável e garantir uma resposta de adaptação adequada no contexto da meta de temperatura a que se refere o artigo 2.º

2 - As Partes reconhecem que a adaptação é um desafio global enfrentado por todos, com dimensão local, subnacional, nacional, regional e internacional, e que é uma componente fundamental de, e que contribui para, a resposta global de longo prazo às alterações climáticas em termos de proteção das pessoas, dos meios de subsistência e dos ecossistemas, tendo em consideração as necessidades urgentes e imediatas das Partes que são países em desenvolvimento e que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas.

3 - Os esforços de adaptação das Partes que são países em desenvolvimento serão reconhecidos de acordo com as modalidades adotadas pela Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo na sua primeira sessão.

4 - As Partes reconhecem que a atual necessidade de adaptação é significativa e que níveis mais elevados de mitigação podem reduzir a necessidade de esforços adicionais de adaptação, e que maiores necessidades de adaptação podem envolver custos de adaptação mais elevados.



5 - As Partes reconhecem que a ação em matéria de adaptação deverá seguir uma abordagem liderada pelos países, que responda a questões de género, que seja participativa e plenamente transparente, tendo em consideração os grupos vulneráveis, as comunidades e os ecossistemas, e que deverá ter por base e ser orientada pelo melhor conhecimento científico disponível e, conforme apropriado, pelo conhecimento tradicional, pelo conhecimento dos povos indígenas e pelos sistemas de conhecimentos locais, tendo em vista integrar, conforme apropriado, a adaptação nas políticas e ações socioeconómicas e ambientais relevantes.

6 - As Partes reconhecem a importância do apoio e da cooperação internacional nos esforços de adaptação, bem como a importância de tomar em linha de conta as necessidades das Partes que são países em desenvolvimento, especialmente aquelas que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas.

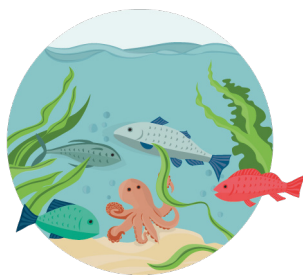
7 - As Partes deveriam fortalecer a sua cooperação no sentido de reforçar as medidas de adaptação, tendo em consideração o Quadro de Adaptação de Cancun, incluindo no que respeita a:

- a)** Partilhar informação, boas práticas, experiências, lições aprendidas, incluindo no que se refere, conforme o caso, à ciência, ao planeamento, às políticas e à implementação das ações de adaptação;
- b)** Reforçar disposições institucionais, incluindo aquelas sob os auspícios da Convenção que estão ao serviço do presente Acordo, para apoiar a sintetização da informação e conhecimentos relevantes, bem como a prestação de apoio técnico e orientações às Partes;
- c)** Reforçar o conhecimento científico em matéria de clima, incluindo investigação, observação sistemática do sistema climático e dos sistemas de alerta precoce, de modo a informar os serviços climáticos e apoiar o processo de decisão;
- d)** Assistir as Partes que são países em desenvolvimento na identificação de práticas eficazes de adaptação, de necessidades de adaptação, de prioridades, de apoio prestado e recebido para as ações e esforços de adaptação, e de desafios e lacunas, de uma forma a promover as boas práticas; e
- e)** Melhorar a eficácia e durabilidade das ações de adaptação.

8 - As organizações e agências especializadas das Nações Unidas são encorajadas a apoiar os esforços das Partes para implementar as ações a que se refere o n.º 7 do presente artigo, tendo em consideração o disposto no n.º 5 do presente artigo.

9 - Cada Parte envolve-se, conforme apropriado, em processos de planeamento de adaptação e na implementação de ações, incluindo no desenvolvimento ou reforço de planos, políticas e/ou contributos relevantes, que podem incluir:

- a)** A implementação de medidas, iniciativas e/ou esforços de adaptação;



- b)** O processo de formulação e implementação de planos nacionais de adaptação;
- c)** A avaliação dos impactos das alterações climáticas e da vulnerabilidade a estas, tendo em vista a formulação de ações prioritárias determinadas nacionalmente, que tenham em consideração as populações, locais e ecossistemas vulneráveis;
- d)** A monitorização, a avaliação e a aprendizagem a partir dos planos, políticas, programas e ações de adaptação; e
- e)** O desenvolvimento da resiliência dos sistemas socioeconómicos e ecológicos, incluindo através da diversificação económica e gestão sustentável dos recursos naturais.

10 - Cada Parte pode, conforme o caso, submeter e atualizar periodicamente uma comunicação em matéria de adaptação, que pode incluir as suas prioridades e necessidades em termos de implementação e apoio, planos e ações, sem que tal represente qualquer obrigação adicional para as Partes que são países em desenvolvimento.

11 - A comunicação em matéria de adaptação a que se refere o n.º 10 do presente artigo é, conforme o caso, submetida e periodicamente atualizada, como uma componente ou em conjunto com outras comunicações ou documentos, incluindo o plano nacional de adaptação, a contribuição determinada nacionalmente referida no n.º 2 do artigo 4.º e/ou a comunicação nacional.

12 - As comunicações em matéria de adaptação a que se refere o n.º 10 do presente artigo serão registadas num registo público que será mantido pelo secretariado.

13 - Um apoio internacional contínuo e reforçado será prestado às Partes que são países em desenvolvimento para a implementação dos n.os 7, 9, 10 e 11 do presente artigo, em conformidade com as disposições dos artigos 9.º, 10.º e 11.º

14 - A avaliação global a que se refere o artigo 14.º visa, inter alia:

- a)** Reconhecer os esforços de adaptação das Partes que são países em desenvolvimento;
- b)** Reforçar a implementação de ações de adaptação, tendo em consideração a comunicação sobre adaptação a que se refere o n.º 10 do presente artigo;
- c)** Rever a adequação e eficácia da adaptação e do apoio prestado para adaptação; e
- d)** Rever o progresso global alcançado na prossecução do objetivo global para a adaptação a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Artigo 8.º

1 - As Partes reconhecem a importância de evitar, minimizar e dar uma resposta a perdas e danos associados aos efeitos adversos das alterações climáticas, incluindo eventos climáticos extremos e eventos de evolução lenta, bem como o papel do desenvolvimento



sustentável na redução do risco de perdas e danos.

2 - O Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos associados aos Impactos das Alterações Climáticas deve estar sujeito à autoridade e à orientação da Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo, e poderá ser reforçado e fortalecido, conforme determinado pela Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo.

3 - As Partes deveriam reforçar o entendimento, a ação e o apoio, inclusive através do Mecanismo Internacional de Varsóvia, conforme apropriado, de maneira cooperativa e facilitadora, em relação a perdas e danos associados aos efeitos adversos das alterações climáticas.

4 - Por conseguinte, as áreas de cooperação e de facilitação para reforço do entendimento, ação e apoio podem incluir:

- a)** Sistemas de alerta precoce;
- b)** Preparação para situações de emergência;
- c)** Eventos de evolução lenta;
- d)** Eventos que possam envolver perdas e danos irreversíveis e permanentes;
- e)** Avaliação e gestão abrangente de riscos;
- f)** Mecanismos de seguro contra riscos, partilha de riscos climáticos e outras soluções relativas a seguros;
- g)** Perdas não económicas; e
- h)** Resiliência das comunidades, dos meios de subsistência e dos ecossistemas.

5 - O Mecanismo Internacional de Varsóvia colabora com os órgãos e grupos de peritos existentes no âmbito do Acordo, bem como com as organizações relevantes e com os órgãos especializados relevantes externos ao Acordo.

Artigo 9.º

1 - As Partes que são países desenvolvidos providenciam recursos financeiros para apoiar as Partes que são países em desenvolvimento no que respeita quer à mitigação quer à adaptação, dando continuidade às suas obrigações existentes no seio da Convenção.

2 - As outras Partes são encorajadas a providenciar ou continuar a providenciar esse apoio de forma voluntária.

3 - Como parte de um esforço global, as Partes que são países desenvolvidos deveriam



continuar a assumir a liderança na mobilização do financiamento climático, tendo por base uma ampla variedade de fontes, instrumentos e canais, notando o relevante papel dos recursos públicos, através de uma variedade de ações, incluindo o apoio de estratégias lideradas pelos países, e tendo em consideração as necessidades e prioridades das Partes que são países em desenvolvimento. Esta mobilização de financiamento climático deve representar uma progressão relativamente a esforços anteriores.

4 - A provisão de um nível superior de recursos financeiros deverá visar um equilíbrio entre adaptação e mitigação, tendo em consideração as estratégias impulsionadas pelos países e as prioridades e necessidades das Partes que são países em desenvolvimento, especialmente aqueles que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas e apresentam consideráveis restrições de capacidade, tais como os países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, considerando-se a necessidade de recursos públicos e subsídios para a adaptação.

5 - As Partes que são países desenvolvidos comunicarão a cada dois anos, informação quantitativa e qualitativa, de carácter indicativo, relacionada com os n.os 1 e 3 do presente artigo, conforme o caso, incluindo, quando disponíveis, os níveis projetados de recursos financeiros públicos a serem disponibilizados às Partes que são países em desenvolvimento. Outras Partes que disponibilizem recursos são encorajadas a comunicar essa informação a cada dois anos numa base voluntária.

6 - A avaliação global a que se refere o artigo 14.º terá em consideração a informação relevante fornecidas pelas Partes que são países desenvolvidos e/ou os órgãos do Acordo, sobre os esforços em matéria de financiamento climático.

7 - As Partes que são países desenvolvidos fornecerão, a cada dois anos, informações transparentes e consistentes sobre o apoio concedido às Partes que são países em desenvolvimento, que tenha sido prestado e mobilizado através de intervenções públicas, em conformidade com as modalidades, os procedimentos e as orientações a adotar pela Conferência das Partes atuando como reunião das Partes para o presente Acordo, na sua primeira sessão, conforme disposto no n.º 13 do artigo 13.º Outras Partes são encorajadas a fazê-lo igualmente.

8 - O Mecanismo Financeiro da Convenção, incluindo as suas entidades operacionais, atuará enquanto mecanismo financeiro do presente Acordo.

9 - As instituições que servem o presente Acordo, incluindo as entidades operacionais do Mecanismo Financeiro da Convenção, terão por objetivo garantir o acesso eficiente aos recursos financeiros por via de procedimentos de aprovação simplificados e de um apoio preparatório reforçado para as Partes que são países em desenvolvimento, em particular para os países menos avançados e para os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, no contexto das suas estratégias e planos nacionais em matéria de clima.

Artigo 10.º

1 - As Partes partilham uma visão de longo prazo quanto à importância de tornar



plenamente efetivo o desenvolvimento e a transferência de tecnologia, a fim de melhorar a resiliência às alterações climáticas e reduzir as emissões de gases com efeito de estufa.

2 - As Partes, notando a importância da tecnologia para a implementação das ações de mitigação e adaptação ao abrigo do presente Acordo e reconhecendo os esforços de aplicação e disseminação de tecnologia, reforçarão as ações de cooperação em matéria de desenvolvimento e transferência de tecnologia.

3 - O Mecanismo de Tecnologia estabelecido no seio da Convenção está ao serviço do presente Acordo.

4 - É estabelecido um programa-quadro de tecnologia, para proporcionar uma orientação geral ao trabalho do Mecanismo de Tecnologia na promoção e facilitação de ações reforçadas em matéria de desenvolvimento e transferência de tecnologia, a fim de apoiar a implementação do presente Acordo, na prossecução da visão de longo prazo a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

5 - É fundamental acelerar, incentivar e promover a inovação para contribuir para uma resposta eficaz, global e de longo prazo às alterações climáticas e para promover o crescimento económico e o desenvolvimento sustentável. Este esforço será, conforme apropriado, apoiado, incluindo por via do Mecanismo de Tecnologia e, por recursos financeiros, pelo Mecanismo Financeiro da Convenção, para promover abordagens colaborativas em matéria de investigação e desenvolvimento e facilitar às Partes que são países em desenvolvimento o acesso à tecnologia, em particular nas fases iniciais do ciclo tecnológico.

6 - Será prestado apoio, incluindo financeiro, às Partes que são países em desenvolvimento, para a implementação do presente artigo, incluindo para o reforço da ação cooperativa em matéria de desenvolvimento e transferência de tecnologia nas diferentes fases do ciclo tecnológico, com o objetivo de alcançar um equilíbrio entre o apoio concedido à mitigação e à adaptação. A avaliação global a que se refere o artigo 14.º deverá ter em linha de conta as informações disponíveis sobre os esforços em matéria de apoio ao desenvolvimento e à transferência de tecnologia às Partes que são países em desenvolvimento.

Artigo 11.º

1 - A capacitação no âmbito do presente Acordo fortalecerá a capacidade e aptidão das Partes que são países em desenvolvimento, em particular os países com menor capacidade, tais como os países menos desenvolvidos, e aqueles que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas, tais como os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para agir de forma eficaz em matéria de alterações climáticas, incluindo, inter alia, por via da implementação de ações de adaptação e mitigação, e facilitará o desenvolvimento, a disseminação e aplicação de tecnologia, o acesso ao financiamento climático, aspetos pertinentes da educação, formação e consciencialização pública, bem como a comunicação transparente, atual e precisa de informação.

2 - A capacitação será liderada pelos países, tendo por base e respondendo às



necessidades nacionais, e promoverá a apropriação pelas Partes, em particular, pelas Partes que são países em desenvolvimento, incluindo a nível nacional, subnacional e local. A capacitação será orientada pelas lições aprendidas, incluindo aquelas já retiradas da capacitação desenvolvida no âmbito da Convenção, e consistirá num processo eficaz e iterativo que seja igualmente participativo, transversal e que responda a questões de género.

3 - Todas as Partes cooperarão no sentido de fortalecer a capacidade das Partes que são países em desenvolvimento para implementar presente Acordo. As Partes que são países desenvolvidos reforçarão o seu apoio às ações de capacitação nas Partes que são países em desenvolvimento.

4 - Todas as Partes que reforcem a capacidade das Partes dos países em desenvolvimento para implementar presente Acordo, incluindo através de abordagens regionais, bilaterais e multilaterais comunicarão regularmente essas ações ou medidas de capacitação. As Partes que são países em desenvolvimento deveriam comunicar regularmente os progressos alcançados na implementação dos planos, políticas, ações ou medidas de capacitação para implementar presente Acordo.

5 - As atividades de capacitação serão reforçadas através de disposições institucionais apropriadas para apoiar a implementação do presente Acordo, incluindo as disposições institucionais relevantes estabelecidas ao abrigo da Convenção que servem presente Acordo. A Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo, na sua primeira sessão, considerará e adotará uma decisão sobre as disposições institucionais iniciais para capacitação.

Artigo 12.º

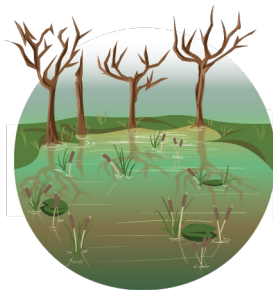
As Partes comprometem-se a cooperar na adoção de medidas, conforme apropriado, para reforçar a educação, a formação, a consciencialização pública, a participação pública e o acesso público a informação em matéria de alterações climáticas, reconhecendo a importância destas medidas para o fortalecimento de ações no âmbito do presente Acordo.

Artigo 13.º

1 - A fim de fomentar a confiança mútua e promover uma implementação eficaz é estabelecido um quadro de transparência reforçado para a ação e apoio, dotado de flexibilidade que tenha em conta as diferentes capacidades das Partes e baseado na experiência coletiva.

2 - O quadro de transparência deve proporcionar flexibilidade na implementação das disposições do presente artigo às Partes que são países em desenvolvimento, caso necessitem, em função das suas capacidades. As modalidades, os procedimentos e as diretrizes a que se refere o n.º 13 do presente artigo deverão refletir essa flexibilidade.

3 - O quadro de transparência tomará como base e fortalecerá as disposições



de transparência existentes no seio da Convenção, reconhecendo as circunstâncias especiais dos países menos desenvolvidos e dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, e ser implementado de maneira facilitadora, não intrusiva e não punitiva, com respeito pela soberania nacional, e evitando colocar obrigações desnecessárias às Partes.

4 - As disposições de transparência previstas na Convenção, incluindo as comunicações nacionais, os relatórios bianuais e os relatórios de atualização bianuais, os processos de avaliação e revisão internacional e de consulta e análise internacional, deverão fazer parte da experiência a ser aproveitada para o desenvolvimento das modalidades, dos procedimentos e das diretrizes previstas no n.º 13 do presente artigo.

5 - O objetivo do quadro para a transparência de ação é propiciar uma compreensão clara da ação de resposta às alterações climáticas à luz do objetivo da Convenção, conforme definido no seu artigo 2.º, incluindo a clareza e acompanhamento do progresso no cumprimento das contribuições determinadas nacionalmente, individuais das Partes, previstas no artigo 4.º, e ações de adaptação das Partes previstas no artigo 7.º, incluindo boas práticas, prioridades, necessidades e lacunas, como base para a avaliação global prevista no artigo 14.º

6 - O objetivo do quadro para a transparência de apoio é propiciar clareza sobre o apoio prestado e o apoio recebido, conforme apropriado, pelas Partes individuais no contexto das ações de resposta às alterações climáticas, nos termos dos artigos 4.º, 7.º, 9.º, 10.º e 11.º, e, na medida do possível, proporcionar um panorama geral do apoio financeiro agregado prestado, como base para a avaliação global prevista no artigo 14.º

7 - Cada Parte fornece regularmente as seguintes informações:

a) Um relatório do inventário nacional de emissões antropogénicas, por fontes e remoções por sumidouros de gases com efeito de estufa, preparado utilizando as metodologias e boas práticas aceites pelo Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas e adotadas pela Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo; e

b) A informação necessária para acompanhar o progresso alcançado no cumprimento da contribuição determinada nacionalmente prevista no artigo 4.º

8 - Cada Parte deveria também fornecer informação relacionada com os impactos e a adaptação às alterações climáticas, nos termos do artigo 7.º, conforme apropriado.

9 - As Partes que são países desenvolvidos fornecem, e outras Partes que prestam apoio deveriam fornecer, informação sobre o apoio em matéria de financiamento, transferência de tecnologia e capacitação prestado às Partes que são países em desenvolvimento de acordo com os artigos 9.º, 10.º e 11.º



10 - As Partes que são países em desenvolvimento fornecem informação sobre o apoio que necessitam e que recebem em matéria de financiamento, transferência de tecnologia e capacitação de acordo com os artigos 9.º, 10.º e 11.º

11 - As informações apresentadas por cada Parte nos termos dos n.os 7 e 9 do presente artigo serão submetidas a uma revisão técnica por peritos, em conformidade com a decisão 1/CP.21. Para aquelas Partes que são países em desenvolvimento que assim necessitem, à luz das suas capacidades, o processo de exame incluirá assistência para identificar as necessidades de capacitação. Adicionalmente, cada Parte participa num processo facilitador e multilateral de análise do progresso alcançado nos esforços empreendidos nos termos do artigo 9.º, bem como da implementação e resultados alcançados da sua contribuição determinada nacionalmente.

12 - A revisão técnica por peritos nos termos deste número consistirá na consideração do apoio prestado pela Parte, conforme apropriado, e a implementação e resultados da sua contribuição determinada nacionalmente. A revisão identificará igualmente áreas de melhoria para a Parte e que a informação prestada está em conformidade com as modalidades, os procedimentos e as orientações referidas no n.º 13 do presente artigo, tendo em consideração a flexibilidade concedida à Parte nos termos do n.º 2 do presente artigo. A revisão prestará especial atenção às respetivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes que são países em desenvolvimento.

13 - A Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo, na sua primeira sessão, deverá adotar modalidades, procedimentos e diretrizes comuns, conforme o caso, para a transparência de ação e apoio, com base na experiência das disposições de transparência existentes na Convenção e especificando as disposições constantes do presente artigo.

14 - Será prestado apoio aos países em desenvolvimento para a implementação do presente artigo.

15 - Será também prestado apoio de forma contínua para o reforço das capacidades das Partes que são países em desenvolvimento em matéria de transparência.

Artigo 14.º

1 - A Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo avalia periodicamente a implementação do presente Acordo para avaliar o progresso coletivo na prossecução do propósito do presente Acordo e dos seus objetivos de longo prazo (denominada «avaliação global»). Deve fazê-lo de forma abrangente e facilitadora, considerando a mitigação, a adaptação e os meios de implementação e apoio, à luz da equidade e dos melhores conhecimentos científicos disponíveis.

2 - A Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo deverá desenvolver a sua primeira avaliação global em 2023 e, a partir daí, a cada cinco anos, a menos que a Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo decida de outra forma.



3 - O resultado da avaliação global fornecerá informação às Partes tendo em vista a atualização e o reforço, de uma forma determinada nacionalmente, das suas ações e apoio, de acordo com as disposições relevantes do presente Acordo, bem como para que se intensifique a cooperação internacional em matéria de alterações climáticas.

Artigo 15.º

1 - É estabelecido um mecanismo para facilitar a implementação e promover o cumprimento com as disposições do presente Acordo.

2 - O mecanismo referido no n.º 1 do presente artigo consiste num comité composto por peritos de carácter facilitador e funciona de forma transparente, não contenciosa e não punitiva. O comité deverá prestar particular atenção às respetivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes.

3 - O comité opera de acordo com as modalidades e procedimentos adotados pela Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo na sua primeira sessão e reporta anualmente à Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo.

Artigo 16.º

1 - A Conferência das Partes, o órgão supremo da Convenção, atuará como reunião das Partes do presente Acordo.

2 - As Partes da Convenção que não são Partes do presente Acordo podem participar na qualidade de observadores nos procedimentos de qualquer sessão da Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo. Quando a Conferência das Partes atua como reunião das Partes do presente Acordo, as decisões no âmbito do presente Acordo são tomadas apenas por aqueles que são Partes do presente Acordo.

3 - Quando a Conferência das Partes atua na qualidade de reunião das Partes do presente Acordo, qualquer membro da Mesa da Conferência das Partes representando uma Parte da Convenção que, nesse momento, não seja Parte do presente Acordo, será substituído por um novo membro a ser eleito por e de entre as Partes do presente Acordo.

4 - A Conferência das Partes atuando enquanto reunião das Partes do presente Acordo revê com regularidade a implementação do presente Acordo e adota, no âmbito do seu mandato, as decisões necessárias à promoção da sua eficaz implementação. Desempenha as funções que lhe foram atribuídas pelo presente Acordo e:

a) Estabelece os órgãos subsidiários considerados necessários à implementação do presente Acordo; e

b) Exerce outras funções que possam ser necessárias para a implementação do presente Acordo.



5 - As regras de procedimento da Conferência das Partes e os procedimentos financeiros aplicados no âmbito da Convenção aplicam-se *mutatis mutandis* no âmbito do presente Acordo, exceto quando decidido de outra forma por consenso pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Acordo.

6 - O secretariado convoca a primeira sessão da Conferência das Partes atuando enquanto reunião das Partes do presente Acordo em conjunto com a primeira sessão da Conferência das Partes agendada após a data de entrada em vigor do presente Acordo. As sessões ordinárias subsequentes da Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo deverão ocorrer em conjunto com as sessões ordinárias da Conferência das Partes, a menos que a Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo decida de outra forma.

7 - As sessões extraordinárias da Conferência das Partes atuando enquanto reunião das Partes do presente Acordo ocorrem quanto tal for considerado necessário pela Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo, ou quando solicitado por escrito por qualquer Parte, desde que esta solicitação receba o apoio de pelo menos um terço das Partes, no prazo de seis meses a contar da sua comunicação às Partes pelo secretariado.

8 - As Nações Unidas e as suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer outro Estado membro dessas organizações ou observador junto das mesmas que não seja parte da Convenção, podem fazer-se representar enquanto observadores nas sessões da Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo. Qualquer outro órgão ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não governamental, competente em assuntos de que trata o presente Acordo e que tenha informado o secretariado da sua intenção de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo pode ser admitido nessa qualidade, a menos que se verifique a oposição de, pelo menos, um terço das Partes presentes. A admissão e participação de observadores está sujeita às regras de procedimento referidas no n.º 5 do presente artigo.

Artigo 17.º

1 - O secretariado estabelecido pelo artigo 8.º da Convenção desempenha a função de secretariado do presente Acordo.

2 - O n.º 2 do artigo 8.º da Convenção, relativo às funções do secretariado, e o n.º 3 do artigo 8.º da Convenção, sobre as disposições efetuadas para o funcionamento do secretariado aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente Acordo. O secretariado exerce ainda as funções que lhe estão cometidas pelo presente Acordo e pela Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo.

Artigo 18.º

1 - O Órgão Subsidiário de Aconselhamento Científico e Tecnológico e o Órgão



Subsidiário de Implementação, estabelecidos pelos artigos 9.º e 10.º da Convenção, atuam, respetivamente, como Órgão Subsidiário para o Aconselhamento Científico e Tecnológico e como Órgão Subsidiário para a Implementação do presente Acordo. As disposições da Convenção relativas ao funcionamento destes dois órgãos aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao presente Acordo. As sessões das reuniões do Órgão Subsidiário de Aconselhamento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação do presente Acordo realizam-se conjuntamente com as reuniões do Órgão Subsidiário de Aconselhamento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação da Convenção, respetivamente.

2 - As Partes da Convenção que não são Partes do presente Acordo podem participar enquanto observadoras nos procedimentos de qualquer sessão dos órgãos subsidiários. Quando os órgãos subsidiários atuarem como órgãos subsidiários do presente Acordo, as decisões no contexto do presente Acordo são adotadas somente por aquelas que sejam Partes do presente Acordo.

3 - Quando os órgãos subsidiários criados pelos artigos 9.º e 10.º da Convenção exerçam as suas funções com relação a assuntos que dizem respeito ao presente Acordo, qualquer membro das mesas diretoras desses órgãos subsidiários representando uma Parte da Convenção mas, nessa ocasião, não uma Parte do presente Acordo, é substituído por um outro membro escolhido entre as Partes do presente Acordo e por elas eleito.

Artigo 19.º

1 - Órgãos subsidiários ou outros esquemas institucionais estabelecidos pela Convenção ou no seu âmbito não mencionados no presente Acordo estarão ao serviço do presente Acordo mediante decisão da Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo. A Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo especifica as funções a serem exercidas por esses órgãos subsidiários ou esquemas institucionais.

2 - A Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo pode providenciar posterior orientação a esses órgãos subsidiários esquemas institucionais.

Artigo 20.º

1 - O Presente Acordo é aberto para assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação por Estados e organizações regionais de integração económica que são Partes da Convenção. Estará aberto para assinatura na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 22 de abril de 2016 a 21 de abril de 2017. Posteriormente, o presente Acordo será aberto para adesão no dia seguinte à data de encerramento do período de assinatura. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do Depositário.

2 - Qualquer organização regional de integração económica que se torne Parte do presente Acordo sem que nenhum dos seus Estados membros seja Parte, fica sujeita a todas as obrigações previstas no presente Acordo. No caso das organizações regionais



de integração económica que tenham um ou mais Estados membros que sejam Partes do presente Acordo, a organização e os seus Estados membros decidem sobre as suas respetivas responsabilidades no desempenho das obrigações previstas no presente Acordo. Nesses casos, a organização e os seus Estados membros não podem exercer simultaneamente os direitos decorrentes do presente Acordo.

3 - Nos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração económica declararam o âmbito das suas competências no que respeita a assuntos regidos pelo presente Acordo. Estas organizações informam também o Depositário, que por sua vez informa as Partes, sobre qualquer alteração substancial do âmbito das suas competências.

Artigo 21.º

1 - O Presente Acordo entra em vigor no trigésimo dia após a data em que, pelo menos 55 Partes da Convenção, contabilizando no total, pelo menos, 55 por cento do total das emissões globais de gases com efeito de estufa, tenham depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2 - Exclusivamente para o propósito do n.º 1 do presente artigo, «total das emissões globais de gases com efeito de estufa» significa a quantidade mais recente, comunicada na data, ou antes da data de adoção do presente Acordo pelas Partes da Convenção.

3 - Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Acordo, após terem sido reunidas as condições para a sua entrada em vigor descritas no n.º 1 do presente artigo, o presente Acordo entra em vigor no trigésimo dia após a data de depósito pelo referido Estado ou organização regional de integração económica do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4 - Para os fins do n.º 1 do presente artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não será considerado como adicional aos depósitos dos seus Estados membros.

Artigo 22.º

As disposições do artigo 15.º da Convenção sobre a adoção de emendas à Convenção aplicam-se mutatis mutandis ao presente Acordo.

Artigo 23.º

1 - As disposições do artigo 16.º da Convenção sobre a adoção e emenda de anexos da Convenção aplicam-se mutatis mutandis ao presente Acordo.

2 - Os Anexos do presente Acordo constituem parte integrante do mesmo e, salvo declaração expressa em contrário, qualquer referência ao presente Acordo constitui ao mesmo tempo uma referência a qualquer dos seus anexos. Esses anexos devem conter



apenas listas, formulários e qualquer outro material de natureza descritiva que possua caráter científico, técnico, processual ou administrativo.

Artigo 24.º

As disposições do artigo 14.º da Convenção sobre resolução de diferendos da Convenção aplicam-se mutatis mutandis ao presente Acordo.

Artigo 25.º

1 - Cada Parte tem direito a um voto, com exceção do disposto no n.º 2 do presente artigo.

2 - As organizações regionais de integração económica devem, em assuntos da sua competência, exercer o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que são Partes do presente Acordo. Estas organizações não exercem o seu direito de voto se um dos seus Estados membros o exercer, e vice-versa.

Artigo 26.º

O Secretário-Geral das Nações Unidas atua como depositário do presente Acordo.

Artigo 27.º

Não podem ser efetuadas reservas ao presente Acordo.

Artigo 28.º

1 - A qualquer momento, após três anos da data de entrada em vigor do presente Acordo para uma Parte, essa Parte pode denunciá-lo mediante notificação escrita ao Depositário.

2 - Qualquer denúncia produzirá efeitos um ano após a data de receção pelo Depositário, da notificação da denúncia, ou em data posterior, se assim nela for estipulado.

3 - Qualquer Parte que denuncie a Convenção será considerada como tendo igualmente denunciado o presente Acordo.

Artigo 29.º

O original do presente Acordo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, é depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Feito em Paris, ao décimo segundo dia de dezembro de dois mil e quinze.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, assinaram o presente Acordo.

FICHA TÉCNICA

Autores

Augusto Santos Silva e João Pedro Matos Fernandes

Edição

Ana Paula Rodrigues e Paulo Chitas

Ilustração e paginação

Anyforms Design

Apoio Técnico

Agência Portuguesa do Ambiente





ACORDO DE PARIS 2015 - 2020

Lisboa, dezembro de 2020